



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Juizado Especial Cível de Palmas - NORTE

AUTOS Nº: 0027080-43.2018.827.2729
REQUERENTE: DIOGINO ALVES DE SOUSA
REQUERIDO: BRADESCO S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Não Fazer proposta por Diogirno Alves de Sousa contra Banco Bradesco S/A, na qual afirma que tem sido descontado de sua conta bancária tarifas as quais alega não ter contratado.

Na contestação o Banco Requerido argumenta a ausência de ato ilícito por sua parte e de nexo de causalidade capaz de causar dano moral.

Em evento nº 4 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão dos descontos.

Foi realizada Audiência de Conciliação em 6/9/2018, evento nº 16, que restou infrutífera ante a ausência de propostas. Nesta oportunidade a parte Requerida juntou Contestação com preliminar. As partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC.

FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva alegada pelo Requerido, a qual **rejeito** por entender que o Banco possui responsabilidade direta com os descontos que efetua. Ademais, na redação contida na referida preliminar o Banco Requerido refere-se ao pagamento de plano de saúde dentário que nada tem a ver com os autos e demonstra negligência em sua defesa.

Passo à análise de mérito.

Compulsando os autos verifico como incontroversos os descontos mensais efetuados pelo Banco Requerido diretamente na conta do Autor, a título de: Bradesco vida e prev-seg. vida, Cartão de crédito anuidade, Icatu seguros, Bradesco seguros S/A, Bradesco Auto/RE, Seguro mais prot.

A parte Autora junta extratos bancários provando os descontos, além disso, reclama a cobrança pela emissão de 2ª via de tais extratos.

Por outro lado, a parte Requerida apesar de alegar a legalidade das cobranças por previsão contratual, deixa de apresentar o referido contrato. Ademais, muito embora haja também a alegação de que o Autor estava ciente dos termos do contrato, não verifico nos autos informação prévia, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil e conforme artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é incisivo ao proteger o consumidor de práticas abusivas:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14447cd7d8**

No que tange ao desconto a título de Icatu Seguros, o Banco participa da cadeia comercial do serviço oferecido, pois é quem possui acesso direto aos ativos financeiros do Autor e é quem realiza os descontos. Cabe a ele ter diligência em suas operações e verificar a regularidade dos serviços que autoriza.

Neste sentido a Súmula 479 do STJ trata da responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias, vem acrescentar: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Apenas quanto a cobrança de tarifa para as segundas vias dos extratos emitidos verifico legalidade no procedimento da Instituição Financeira Requerida, tendo em vista o posicionamento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇAS DA TARIFA BANCARIA CESTA EXPRESSO4. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, deixando de condenar em danos morais. Insurge-se a recorrente apenas em relação aos danos morais. 2. Aduz a recorrente que a "cobrança efetuada por meio de apropriação de valores diretamente da conta bancária do consumidor configura dano moral in re ipsa, na medida em que usurpa do consumidor o direito de dispor dos recursos disponíveis em sua conta bancária e que no caso a situação é agravada, pois a remuneração que a recorrente recebe é suficiente apenas para gastos básicos e qualquer desconto faz diferença". 3. No caso dos autos restou incontroversa a contratação do serviço e a falha na prestação dos serviços, pois no contrato havia previsão de que não seriam cobradas tarifas bancárias durante um ano, haja vista a parceria firmada entre o Tribunal de Justiça e o Banco para recebimento de bolsa-auxílio de estágio remunerado. 4. Pela análise dos autos, as circunstâncias se tratam de falha na prestação de serviços, diante das cobranças indevidas e arbitrárias da ora recorrida, tendo sido necessário acionar a vias judiciais para suspender as cobranças. 5. Desse modo, tenho que dos autos se vislumbra a ocorrência de falhas na prestação dos serviços (art. 14 do CDC), causando desdobramentos que legitimam a condenação da recorrida em danos morais. 6. O quantum indenizatório deve atender o princípio da razoabilidade para satisfazer, na justa medida, o abalo sofrido, sem ensejar enriquecimento sem causa. No caso, é necessário levar em conta para a fixação do valor o fato de que a recorrente é estudante, estagiária e os valores descontados eram significativos diante de seus proventos. Danos morais fixados no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Deste modo, tendo sido as demais cobranças indevidas, imperiosa a aplicação do CDC que, em seu artigo 42, parágrafo único, leciona:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Analisando os valores constantes nos extratos apresentados, deve o banco Requerido restituir ao Autor o valor aprisionado, devidamente atualizado e na forma dobrada das seguintes cobranças:

Bradesco Vida Previ - Seg Vida	R\$ 768,25
Cartão de Crédito Anuidade	R\$ 640,88
Icatu Seguros	R\$ 276,72
Bradesco Seguro S/A	R\$ 206,20
Bradesco Auto/RE	R\$ 64,50
Seguro Mais Prot	R\$ 11,44
total	R\$ 1.967,99

Quanto ao pedido de aplicação da multa astreintes, verifico que o autor alega descumprimento da decisão por descontos efetuados antes mesmo que o Requerido fosse citado, no entanto é impossível que a interrupção se desse antes de tomar conhecimento da decisão. Neste sentido é indevida a aplicação de multa astreintes, pois após a citação o Autor não demonstra a continuação dos descontos, o que de fato revelaria o descumprimento da medida.

No que tange ao pedido de compensação por danos morais percebo que em situações como a do presente caso o Autor, frente à desídia da Ré e sua má prática comercial, enfrenta a chamada *"via crucis"* do consumidor", percebendo sentimentos de impotência e desprezo.



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14447cd7d8**

Com efeito, a Carta Magna em seu artigo 5º, V e X, asseguram a todos o direito de serem reparados por condutas de terceiros que lhe causem danos de cunho material e moral, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização **por dano material, moral** ou à imagem; [...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização **pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação;

Neste sentido, considerando os fatos vividos pelo Autor, o caráter pedagógico-punitivo da condenação em danos morais, condeno o Réu em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais**, valor este que entendo justo e razoável para o caso em discussão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação e **confirmo a tutela antecipada concedida no evento nº 4**. Em consequência, resolvo o mérito da lide com esteio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Requerido Banco Bradesco S/A:

a) na obrigação de fazer de cancelar as cobranças das tarifas Bradesco vida e prev-seg. vida, Cartão de crédito anuidade, Icatu seguros, Bradesco seguros S/A, Bradesco Auto/RE e Seguro mais prot., a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (quinhentos reais) a cada desconto limitados a 6 (seis) meses

b) a restituir ao Autor, na forma dobrada, R\$ 1.967,99 (mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), perfazendo um total de **R\$ 3.935,98 (três mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação;

c) a pagar ao Autor a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos morais, valor a ser acrescido de juros legais de 1% a.m, a partir da citação e correção monetária a partir da presente decisão até o seu efetivo pagamento.

Em consideração a obrigação de fazer imposta neste dispositivo, **intime-se pessoalmente a Requerida** em atenção a Sumula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários face ao disposto no artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e não havendo pedido formal de execução do julgado, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Local e data certificados pelo sistema.

JORDAN JARDIM
Juiz de Direito Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14447cd7d8**